CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 30
SERVIDOR
6024
MAT.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N: 291/2018

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Institui o Projeto Pé na Escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 6 meses a 5 anos, e dá outras providências.

Membro: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, VII da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a as proposições atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> VII – compete à Comissão de Educação, Esporte e Lazer:
>
> a) opinar em todas as proposições pertinentes à Educação, Esporte e Lazer, assim como em iniciativas correlatas;
>
> b) opinar sobre a organização das festas populares;
>
> c) promover eventos, tais como seminários, simpósios, concertos e outros que estimulem o esporte no Município;
>
> d) atuar em assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, e direito da educação, recursos humanos e financeiros para a educação";

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, institui o Projeto Pé na Escola, o qual destina-se ao atendimento de crianças na faixa etária entre 6 meses e 5 anos, não matriculadas na Rede Pública ou em Instituições que possuam Termo de Colaboração celebrado com o Município de Salvador.

É o que se passa a expor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
"O Poder do Cidadão"
ILUMINAR AMPLIAR
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
31
SALVADOR
6024
MAT.

Análise:

Preliminarmente, é indispensável destacar o problema de acesso à rede de ensino básico público no município de Salvador, em que não consegue atender à grande parte da população que depende da rede de ensino público, não possuindo recursos orçamentários para construir novas escolas e creches para atender tal demanda e agravando ainda mais a questão do sucateamento das estruturas de ensino e das escolas.

Como foi bem explanado na justificativa para o Projeto de Lei, este possui claro objetivo de auxiliar o município a atingir as metas estabelecidas Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, bem como ao Plano Municipal de Educação de Salvador, o qual reproduziu diversas metas como, por exemplo, a ampliação de acesso às crianças e 0 a 3 anos e a articulação de oferta de matrículas gratuitas em creches credenciadas.

Ademais, é evidente ainda que, pela proposta do Poder Executivo Municipal, irá se otimizar o uso e a alocação dos recursos públicos na finalidade de proporcionar o maior acesso de crianças de até 5 anos na rede de educação.

O que se faz ordinariamente, no âmbito da administração pública, é a construção de novas escolas e creches para a ampliação de vagas. Entretanto, há uma excessiva demora e dispêndio de recursos públicos para a adoção dessa medida.

De modo contrário, pela adoção do sistema de *charter school*, a administração pública poderá alocar os recursos pontualmente para manter os beneficiários do Programa nas escolas e creches da rede privada. Essa possibilidade é posta ao evidenciarmos a quantidade de vagas ociosas na rede privada de ensino e, consequentemente, a proposição de contratos para com a iniciativa privada para que essas vagas sejam alocadas para os beneficiários do Programa, que firma termo de colaboração destas com o Município de Salvador.

É importante salientar, neste contexto, que o oferecimento de vagas em escolas e creches da rede privado de ensino não enseja uma oneração aos beneficiários do Projeto. É assim que dispõe o inciso V do art. 3º, in verbis:

> Art. 3º As instituições educacionais que firmarem contrato com a Secretaria Municipal da Educação, nos termos do Projeto Pé na Escola, ficarão obrigadas a:
>
> V - fornecer todo o material didático, paradidático e de consumo, fardamento
>
> (caso obrigatório) e alimentação escolar, sendo terminantemente vedada a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 32
SERVIDOR
6024
MAT.

Evidenciamos também, para os fins deste projeto, o Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação final para aprovação do Projeto, bem como o relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, no qual se identificou a adequação legal deste à Lei Orgânica do Município de Salvador e ao Regimento Interno desta Câmara.

Em razão do exposto, pela relevância do Projeto Pé na Escola para a ampliação da acessibilidade ao ensino básico a crianças de até 05 anos no Município de Salvador, se opina pela aprovação do Projeto de Lei 291/2018.

Voto:

Face ao exposto opino pela **APROVAÇÃO** do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2018.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas